

TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES

Remetente:

AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

Para:

WHIRLPOOL S.A. / Av. das Nações
Unidas, 12995 32º andar, BROOKLIN
NOVO, São Paulo / SP, BR, Tel: ,
Fax: , CEP 04578-000

PCT

OPINIÃO ESCRITA DA AUTORIDADE
RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

(PCT Regra 43bis.1)

Data de expedição (dia/mês/ano)		09/10/2015
Referência do pedido do requerente ou mandatário		PARA AÇÃO SUPLEMENTAR Ver parágrafo 2 abaixo
Depósito Internacional Nº PCT/BR2015/050100	Data de depósito internacional (dia/mês/ano)	24/07/2015
Data de prioridade (dia/mês/ano)		28/07/2014
Classificação internacional de patentes (IPC) ou classificação nacional e IPC A47J 31/44 (2006.01)		
Requerente WHIRLPOOL S.A.		

1. Esta opinião contém indicações relativas aos seguintes pontos:

- | | | |
|-------------------------------------|-------------|--|
| ☒ | Quadro I | Base da opinião |
| ☐ | Quadro II | Prioridade |
| ☐ | Quadro III | Não formulação de opinião a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial |
| ☐ | Quadro IV | Falta de unidade de invenção |
| ☒ | Quadro V | Declaração fundamentada na Regra 43bis(a)(i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração |
| ☐ | Quadro VI | Certos documentos citados |
| ☐ | Quadro VII | Irregularidades no pedido internacional |
| ☐ | Quadro VIII | Observações relativas ao pedido internacional |

2. AÇÃO SUPLEMENTAR

Se um pedido de exame preliminar internacional é feito, esta opinião será considerada uma opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar ("IPEA"), exceto o caso em que o requerente eleja uma Autoridade diferente desta e a IPEA eleita tenha notificado o Escritório internacional conforme a Regra 66.1bis.b) que a opinião escrita desta Autoridade responsável pela pesquisa internacional não será considerada como tal.

Se esta opinião, tal como indicado acima, é considerada uma opinião escrita da IPEA, solicita-se ao requerente submeter ao IPEA uma resposta escrita junto com modificações, se for o caso, antes do prazo de 3 (três) meses a partir da data de envio do formulário PCT/ISA/220 ou antes do prazo de 22 (vinte e dois) meses a partir da data de prioridade, aplicando-se o prazo que expirar mais tarde.

Para opiniões suplementares, ver formulário PCT/ISA/220.

Nome e endereço postal da ISA: BR INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL Rua Sao Bento nº 1, 17º andar cep: 20090-010, Centro - Rio de Janeiro/RJ	Data da conclusão desta opinião 01/10/2015	Funcionário autorizado Fabrício Meneses Resende Nº de telefone: +55 21 3037-3686/3742
Nº de fax: +55 21 3037-3663		

Quadro I Base da opinião

1. No que se refere ao **idioma**, esta opinião foi concluída com base em:
 - ☒ depósito internacional no idioma no qual foi depositado
 - ☐ uma tradução do depósito internacional em _____, no qual é o idioma da tradução fornecida para o propósito de pesquisa internacional (Regra 12.3.a) e 23.1.b)).
2. ☐ Esta opinião foi formulada considerando a **retificação de um erro evidente** autorizado por ou notificado a esta Autoridade conforme a regra 91 (Regra 43*bis*.1.a)).
3. Em relação a qualquer **sequência de nucleotídeo e/ou aminoácido** descritas no depósito internacional e necessárias para a invenção reivindicada, esta opinião foi formulada com base na listagem de sequência depositada ou fornecida:
 - a. (meios)
 - ☐ em papel
 - ☐ em formato eletrônico
 - b. (tempo)
 - ☐ no pedido internacional como depositado
 - ☐ juntamente com o pedido internacional em formato eletrônico
 - ☐ posteriormente para esta Autoridade para o propósito da pesquisa
4. ☐ Adicionalmente, no caso em que mais de uma versão ou cópia de uma lista de sequências e/ou tabela(s) relacionada(s) a esta, tenha sido depositada ou fornecida, foi fornecida a declaração requerida de que a informação contida nas cópias posteriores ou adicionais é idêntica à depositada, tal como apresentada, ou não ultrapassa o fornecido inicialmente.
5. Comentários adicionais:

Quadro V Declaração fundamentada na Regra 43bis.1.a)i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração

1. Declaração:

Novidade	Reivindicações	1-6	SIM
	Reivindicações	Nenhuma	NÃO
Atividade Inventiva	Reivindicações	1-6	SIM
	Reivindicações	Nenhuma	NÃO
Aplicação Industrial	Reivindicações	1-6	SIM
	Reivindicações	Nenhuma	NÃO

2. Citações e explicações:

São feitas referências aos documentos:

D1 PT 2525693 E (NESTEC SA [CH])

D2 US 7013794 B2 (SEB SA [FR])

D3 US 4703870 A (COCOA COLA COMPANY [US])

Nenhum dos documentos citados na pesquisa internacional apresenta um aparelho para fazer bebidas provido de tanque de armazenamento de volume líquido tal como pleiteado nas reivindicações 1-6. Sendo assim, estas reivindicações atendem aos requisitos de novidade e aplicação industrial, estando em conformidade com os art. 33(2) e 33(4) do PCT, respectivamente.

Apesar dos documentos D1, D2 e D3 apresentarem aparelhos para fazer bebidas que possibilitam fácil acesso aos tanques de armazenamento, não é óbvio para um técnico no assunto frente aos documentos citados no estado da técnica, quando considerados individualmente ou em qualquer combinação, o fato de haver: um meio de conservação térmica compreendendo pelo menos uma porção destacável; uma porção destacável da carcaça externa e a porção destacável do meio de conservação térmica sendo dispostas alinhadamente entre si; e uma porção destacável da carcaça externa e a porção destacável do meio de conservação térmica sendo dispostas alinhadamente em relação ao posicionamento do tanque de armazenamento de volume líquido. Por esta razão, a invenção definida na reivindicação 1, bem como em suas dependentes 2-6, envolve atividade inventiva de acordo o Artigo 33(3) do PCT.